

Ao retalhista	8\$15
Ao público	9\$90

O) Lenços de crepe estampado 6/4:

As unidades de acabamento	6\$30
Ao armazém (por dúzia)	116\$65
Ao retalhista (por dúzia)	132\$55
Ao público	13\$50

P) Lenços de crepe estampado 7/4:

As unidades de acabamento	6\$60
Ao armazém (por dúzia)	134\$40
Ao retalhista (por dúzia)	152\$75
Ao público	15\$50

Q) Lenços de sarja estampada 6/4:

As unidades de acabamento	6\$30
Ao armazém (por dúzia)	116\$65
Ao retalhista (por dúzia)	132\$55
Ao público	13\$50

VII) Tecidos fabricados com fios brancos ou tintos

A) Oxford mescla:

Ao armazém	8\$20
Ao retalhista	9\$30
Ao público	11\$30
Preço de venda ao retalhista da camisa confeccionada	33\$65
Preço de venda ao público da camisa confeccionada	40\$00

B) Popelete:

Ao armazém	7\$90
Ao retalhista	9\$00
Ao público	11\$00
Preço de venda ao retalhista da camisa confeccionada	32\$80
Preço de venda ao público da camisa confeccionada	40\$00

C) Castorina:

Ao armazém	8\$00
Ao retalhista	9\$10
Ao público	11\$10

D) Riscado alpaca (em côres lisas ou com fundo preto):

Ao armazém	5\$60
Ao retalhista	6\$35
Ao público	7\$70

E) Riscado forte:

Ao armazém	6\$00
Ao retalhista	6\$80
Ao público	8\$30

F) Riscado colchão:

Ao armazém	4\$60
Ao retalhista	5\$25
Ao público	6\$40

G) Tecido para lenços de bôlso — tipo II (barras sem cetim):

Preço de venda do industrial às fábricas de lenços	8\$80
--	-------

VIII) Tecidos produzidos pela tecelagem manual

(Em fábrica ou caseira)

A partir da data dêste despacho, e até determinação em contrário, a tecelagem manual não poderá fabricar senão os seguintes tecidos:

Riscado vulgar.
Riscado de avental.
Riscado colchão.
Riscado de África.
Riscado para lenços de bôlso e de cabeça.
Pano alinhado.
Entretelas mixtas.

Com excepção das entretelas mixtas e dos lenços confeccionados com riscado manual, cujo tabelamento está ainda em estudo, os tecidos produzidos pela tecelagem manual não poderão ser vendidos aos armazenistas por preço superior a 52\$ por cada quilograma de tecido.

Os armazenistas e retalhistas não poderão auferir nestes tecidos lucros superiores, respectivamente, a 12 por cento e 18 por cento, calculados sôbre os preços de venda.

Todos os tecidos produzidos pela tecelagem manual caseira terão obrigatoriamente uma ourela constituída por 4 fios azues e 4 amarelos.

IX) Colchas produzidas em teares manuais com «jacquard»

Sendo praticamente impossível fixar características precisas dêstes tecidos, não só devido à sua grande diversidade, como ao processo de fabrico, e enquanto se não fizer assentar em base mais sólida o respectivo tabelamento, determina-se que todas as colchas manuais terão obrigatoriamente duas ourelas com 4 fios azues e 4 amarelos, não podendo ser vendidas por preço superior a 58\$ por cada quilograma de tecido.

X) Riscado adamascado de colchão produzido em teares manuais com «jacquard»

Emquanto não é possível fazer assentar em base mais segura o tabelamento dêste tecido, determina-se que nenhum riscado adamascado de colchão poderá ser vendido por preço superior a 70\$ por cada quilograma de tecido.

Os lucros dos armazenistas e retalhistas não poderão ser superiores, respectivamente, a 12 por cento e 18 por cento, calculados sôbre os preços de venda.

Este tecido terá obrigatoriamente duas ourelas com 4 fios azues e 4 amarelos.

Ministério da Economia, 26 de Agosto de 1944.—
O Ministro da Economia, *Rafael da Silva Neves Duque*.

Direcção Geral dos Serviços Agrícolas

Repartição de Serviços Administrativos

Portaria n.º 10:738

Tornando-se necessário garantir de forma mais eficaz o fornecimento à lavoura de batata para semente:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do artigo 1.º, § único, do decreto-lei n.º 29:904, de 7 de Setembro de 1939, o seguinte:

1.º A batata destinada a cultura deve obedecer aos requisitos seguintes:

a) Batata-semente certificada pela Repartição de Serviços Fitopatológicos, da Direcção Geral dos Serviços Agrícolas, em conformidade com o dis-

posto na legislação em vigor e designadamente no decreto n.º 31:805, de 27 de Dezembro de 1941;

b) Batata-semente estrangeira com garantia oficial dos serviços competentes do país de origem, nos termos da legislação em vigor;

c) Batata proveniente das regiões definidas pela Direcção Geral dos Serviços Agrícolas como aptas à produção de batata para cultura e desde que seja acompanhada por boletim de aprovação da Junta Nacional das Frutas.

2.º As transacções de batata-semente certificada a que se refere a alínea a) do n.º 1.º efectuar-se-ão nas seguintes condições:

a) Os produtores manifestarão até 20 de Outubro de cada ano, nas cooperativas de produção e venda ou nos grémios da lavoura dos respectivos concelhos, as quantidades de batata de que dispõem para venda;

b) Os agricultores que desejem batata-semente certificada devem fazer as suas encomendas até ao dia 15 de Outubro de cada ano nos respectivos grémios da lavoura;

c) Os grémios da lavoura enviarão o mapa dos manifestos e das encomendas a que se referem as alíneas anteriores até ao dia 25 de Outubro seguinte à Junta Nacional das Frutas;

d) No caso de as quantidades disponíveis para venda serem insuficientes para satisfação dos pedidos, a sua distribuição pelos grémios da lavoura será feita de harmonia com mapa de rateio, aprovado pela Junta Nacional das Frutas, que, até 10 de Novembro, comunicará às cooperativas ou aos grémios das regiões de produção a forma por que deve ser feita a distribuição;

e) A quantidade de batata que exceder as necessidades verificadas, de acordo com o disposto na alínea b), será livremente colocada pelos produtores directamente ou por intermédio dos organismos a que se refere a alínea a) deste número.

3.º A batata-semente de origem estrangeira será adquirida pelos comerciantes importadores da especialidade inscritos na Junta Nacional das Frutas, devendo as suas vendas à lavoura obedecer às condições seguintes:

a) Os agricultores interessados na compra desta batata farão as suas encomendas por intermédio dos grémios da lavoura, dentro do prazo fixado oportunamente pela Junta Nacional das Frutas;

b) As remessas serão distribuídas dando-se preferência às encomendas realizadas nos termos da alínea anterior;

c) No caso de as quantidades importadas serem superiores às encomendas feitas nos termos da alínea a) deste número, os excedentes serão livremente colocados pelo comércio importador.

4.º A compra e venda da batata referida na alínea c) do n.º 1.º, destinada a cultura, efectuar-se-á enquanto não houver batata certificada em quantidade suficiente, nas condições seguintes:

a) As transacções serão efectuadas por intermédio dos grémios da lavoura, em conformidade com o disposto nas alíneas a), b), c) e d) do n.º 2.º desta portaria;

b) O seu acondicionamento será feito em sacos de 80 quilogramas;

c) As quantidades que excederem as encomendas feitas por intermédio dos grémios serão vendidas como batata de consumo.

5.º Os preços da batata-semente certificada a que se referem as alíneas a) e b) do n.º 1.º serão fixados por despacho do Ministro da Economia, com base nos custos de produção e mais despesas determinadas pela selecção e acondicionamento do tubérculo ou com base no custo *cif*; os preços da batata a que se refere a alínea c) do mesmo número serão os fixados para a batata de consumo proveniente das Beiras, acrescidos de \$20 por quilograma.

6.º Toda a batata que não obedecer aos requisitos definidos no n.º 1.º, ou que não fôr transaccionada como preceitua o n.º 2.º da presente portaria, é havida como batata de consumo e transaccionada ao preço legal estabelecido para esta classe de batata, seja qual fôr o seu destino ou a sua aplicação.

7.º As infracções ao disposto nesta portaria serão punidas em conformidade com o disposto na legislação em vigor, designadamente o decreto-lei n.º 32:300, de 2 de Outubro de 1942.

Ministério da Economia, 4 de Setembro de 1944. —
O Ministro da Economia, *Rafael da Silva Neves Duque*.

11.º Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 33:914

Com fundamento nas disposições do artigo 35.º e sua alínea b) do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, e nas do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do decreto-lei n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933, e do citado artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Economia, um crédito especial da quantia de 25.000\$, destinado a ocorrer a várias despesas do Laboratório Químico Fiscal de Lisboa, estabelecimento dependente da Inspeção Geral das Indústrias e Comércio Agrícolas, devendo a mesma importância ser adicionada às verbas seguintes do capítulo 6.º do orçamento respeitante ao corrente ano económico do segundo dos mencionados Ministérios, como segue:

Artigo 116.º — Aquisições de utilização permanente:

1) Móveis 10.000\$00

Artigo 118.º — Material de consumo corrente:

3) Produtos químicos e material de laboratório 10.000\$00

Artigo 119.º — Despesas de higiene, saúde e conforto:

1) Luz, aquecimento, água, lavagem e limpeza 5.000\$00
25.000\$00

Art. 2.º É anulada no orçamento em vigor do Ministério das Finanças a importância de 25.000\$, no capítulo 10.º «Intendência Geral do Orçamento», artigo 151.º, n.º 1).

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Setembro de 1944. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — An